

Projeto de Lei Complementar nº 35/2007
(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATOR: Dep. Mendes Ribeiro Filho – PMDB/RS

Trata-se de oferecer às emendas de Plenário que foram apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2007 apresentado pelo Deputado Luciano Castro –PR/RR, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 64/1990 - Lei das Inelegibilidades.

O parecer às emendas de Plenário é o seguinte:

- EMENDA Nº 1 – pela **REJEIÇÃO**
- EMENDA Nº 2 – pela **REJEIÇÃO**
- EMENDA Nº 3 – pela **APROVAÇÃO PARCIAL**
- EMENDA Nº 4 – pela **APROVAÇÃO** *parcial*
- EMENDA Nº 5 – pela **APROVAÇÃO**
- EMENDA Nº 6 – pela **APROVAÇÃO**
- EMENDA Nº 7 – pela **APROVAÇÃO**
- EMENDA Nº 8 – pela **APROVAÇÃO**
- EMENDA Nº 9 – pela **APROVAÇÃO**
- EMENDA Nº 10 – pela **REJEIÇÃO**
- EMENDA Nº 11 – pela **REJEIÇÃO**
- EMENDA Nº 12 – pela **REJEIÇÃO**

Emenda 13 - Pela aprovação
Emenda 14 - Pela aprovação?

Pela aprovação das emendas acima elencadas, na forma da **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO**, apresentado por este Relator, que vem ao encontro dos anseios da sociedade, que clama por uma regulamentação da chamada “troca de partido”, assim como, cremos, em consonância com a consulta feita à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007


DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB – RS
RELATOR PELA CCJC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35, de 2007

(Do Sr. Luciano de Castro)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO

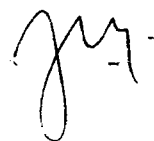
Art. 1º – Acrescente-se a alínea “j” no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
j) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tenham alterado a sua filiação partidária fora do período de 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura, para os 4 (quatro) anos subseqüentes ao término de seus respectivos mandatos.

Art. 2º O ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá ter cassado o seu diploma e perder o mandato por decisão da Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 3º As disposições da presente Lei não se aplicam nos seguintes casos:

I – demonstração de descumprimento pelo partido do programa ou do estatuto partidários registrados na Justiça Eleitoral;

II – prática de atos de perseguição política no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III – filiação visando à criação de novo partido político;

IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura;

V – no caso de renúncia do mandato.

Art. 4º Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante de cargo eletivo requerer a cassação do seu diploma ao órgão da Justiça Eleitoral competente para expedir-lo.

§ 1º A ação deverá ser proposta no prazo de até quinze dias após a cessação da filiação partidária.

§ 2º O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em quinze dias, assegurada a produção de provas.

§ 3º Cassado o diploma por sentença transitada em julgado, o sucessor legal comparecerá perante o órgão competente para dar-lhe posse.

Art. 5º Ficam resguardadas e convalidadas todas as mudanças de filiação partidária constituídas até a data de ~~publicação desta Lei~~ ^{30 de Setembro de 2007}, não incidindo nenhuma restrição de direito ou sanção.



Art. 6º O artigo 23 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por órgão nacional de partido político, vedada a aplicação retroativa da nova interpretação daí derivada;

....."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dep. Mendes Ribeiro Filho
PMDB/RS
Relator